ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-249/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106040/2011
PROTOCOLO	:	1225380
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 151/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PELA VARRIÇÃO, CAPINA QUÍMICA E/OU MANUAL, RASPAGEM E PINTURA DE MEIO-FIO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAL E LIMPEZA DE BOCA DE LOBOS
VALOR	:	R$ 1.549.000,00 (UM MILHÃO QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 015/2011), pela modalidade Pregão nº 073/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Resende Castro e Castro Ltda., tendo por objeto contratação de empresa para execução da prestação de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos produzidos pela varrição, capina química e/ou manual, raspagem e pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comercial e limpeza de boca de lobos, cujo valor inicial da contratação é de R$ 1.549.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Encaminhado os autos à DEAMA, a equipe técnica emitiu a Análise Processual ANP-AEAMA-30/2012, onde constata a ausência de alguns documentos necessários, motivo pelo qual entende ser necessária a notificação do responsável pelo Órgão para que o mesmo encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pendente.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à notificação (fls. 209 a 225).

Remetido os Autos à DEAMA, esta emitiu Análise Conclusiva ANC-AEAMA-10494/2012 (fls. 226 a 236) opinando pela irregularidade do presente processo (1ª fase) na forma do inc. I, art. 311 c/c inciso II, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13689/2012 (fls. 225 a 229), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato e pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Tendo em vista os serviços objeto do referido contrato, esta Relatoria entendeu ser necessária a realização de diligência para que o Ordenador de Despesas encaminhe a esta Corte de Contas documentos referentes ao local de disposição final dos resíduos sólidos, juntamente com o devido licenciamento ambiental.

O responsável pelo órgão encaminhou resposta (fls. 351 a 354) esclarecendo que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu prazo até agosto de 2014 para os municípios se adaptarem à nova regulamentação.

Informa ainda que a disposição dos resíduos é feita na Rodovia MS 306,

aproximadamente 6 km da cidade e que não há licenciamento ambiental.

Retornando os Autos à DEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-11061/2013, onde, em apertada síntese, ratifica as irregularidades anteriormente apontadas e emiti análise a respeito da resposta à diligência encaminhada pelo responsável pelo órgão, aduzindo que, não procede a alegação apresentada tendo em vista que o "prazo imposto pela política Nacional de Resíduos Sólidos não exime a responsabilidade civil, administrativa e penal do gestor público pela destinação de resíduos sólidos em local sem o devido licenciamento ambiental".

Encaminhado ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11766/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ao passo que o representante do Ministério Público de Contas opina, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

A questão da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, apontada pelo MPC está fundada nos seguintes itens:

1) Projeto Básico Irregular;
2) Ausência da ART do Responsável Técnico do Projeto;

3) Planilha Orçamentária encaminhada pelo proponente irregular;

4) Ausência de Comprovante de Registro no CREA Pessoa Física;

5) Ausência de Licença Ambiental para a disposição final dos resíduos sólidos no local indicado pelo responsável.

Passo a analisar as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico da DEAMA.

1) Projeto Básico Irregular

Há de se salientar que nenhuma licitação para execução de obras e para prestação de serviços poderá ser instaurada sem a existência de um projeto básico e do projeto executivo.

No entanto, nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o perfeito domínio pela Administração dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas, das soluções disponíveis e da identificação da solução mais satisfatória.

Quando a Lei determina que a existência de projeto básico é indispensável, isso não significa que tenha ignorado que o projeto básico pressupõe uma pluralidade de atividades administrativas prévias e indispensáveis. Deve-se reconhecer que nenhum documento será qualificável como projeto básico se a Administração não tiver exaurido um procedimento prévio adequado e satisfatório para sua elaboração.

A exigência da elaboração de projeto básico não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações.

Neste sentido, tendo em vista a análise proferida pela AEAMA, acompanho o entendimento do Corpo Técnico.

2) Ausência da ART do Responsável Técnico do Projeto

A realização de licitação que se refira a obra de engenharia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Básico, afronta o disposto no art. 1º, Lei nº 6.496/77[1].

Neste sentido, estabelece a Súmula Nº 260 do Tribunal de Contas da União:

> *É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

Sendo assim, acompanho o entendimento do corpo técnico da DEAMA.

3) Planilha Orçamentária encaminhada pelo proponente irregular

No que diz respeito a necessidade encaminhamento de uma planilha orçamentária demonstrando os serviços a serem realizados mensalmente, juntamente com seus custos unitários, há de salientar que a referida Análise Conclusiva da Equipe Técnica da AEAMA encontra respaldo no que estabelece Item 4, alínea "c", inciso I, Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 034 de 15 de setembro de 2010[2].

[1] Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

[2] Art. 3º - Os documentos de que tratam o inciso I, do artigo 1º serão remetidos, instruídos de acordo com o abaixo discriminado, aprovado pela presente Instrução Normativa.
I - 1ª FASE - Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade:
c) quando o procedimento licitatório, a dispensa ou inexigibilidade se tratar de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia e arquitetura, deverá constar obrigatoriamente, ainda dos seguintes documentos:
4 – planilha orçamentária elaborada pelo proponente;

A irregularidade apontada nesses documentos demonstra clara inobservância do responsável pelo órgão das obrigações legais pertinentes ao procedimento licitatório.

4) Ausência de Comprovante de Registro no CREA Pessoa Física

A documentação ora questionada pela Equipe Técnica da DEAMA, se encontra acostada nos Autos, às fls. 119 e 128, considerando o exposto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93[3].

Sendo assim, deixo de acompanhar o entendimento exarado pela Equipe Técnica da DEAMA.

5) Ausência de Licença Ambiental para a disposição final dos resíduos sólidos no local indicado pelo responsável

A justificativa apresentada pelo Órgão Jurisdicionado não pode prosperar. A alegação de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos teria dado prazo até agosto/2014 para que os municípios se adaptarem a esta nova regulamentação não pode ser confundida com a obrigatoriedade de apresentar licenciamento ambiental para o local de depósito dos resíduos sólidos, devidamente precedido do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme preconiza o art.

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

225, da CF[4].

Há de salientar, que o dispositivo constitucional acima citado, está combinado com o disposto no art. 2º, da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei, 8.938/91, que estabelece a necessidade de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras[5].

Neste sentido, acompanho o entendimento da DEAMA e do MPC.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 015/2011, com fulcro no art. 120, inciso I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

b) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador

[4] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
...
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
...
V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
...
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[5] Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
...
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia e responsável pela formalização do presente contrato, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 44, inc. I c/c art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

d) Remeter os autos à Inspetoria competente para a análise dos atos praticados no decorrer da execução contratual e;

e) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb